



TC 016.189/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ituporanga (SC)

Responsável: Osni Fragoso de Fragas, CPF 019.948.599-20

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Osni Fragoso de Fragas, prefeito do município de Ituporanga (SC) na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 631/2010 - Siconv 732043 (peça 1, p. 31-49), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto denominado “19ª Expofeira Nacional da Cebola”, em razão de irregularidade na execução financeira do objeto pactuado.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 209.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1º/4/2010 a 7/9/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 100B800895, de 24/6/2010 (peça 1, p. 81).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 14/2010, 1/2012, 60/2012, 40/2013 e 362/2013 (peça 1, p. 83, 95-139, 143-145, 184-199 e 229) foi analisada por meio das Notas Técnicas 277/2011, 275/2012, 551/2012, 352/2012, 259/2013, 457/2013 335/2014 (peça 1, p. 85-88, 140-142, 147-149, 153-159, 202-205, 223-226 e 233-237, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 335/2014 (peça 1, p. 233-237), foi a verificação das seguintes irregularidades:

- não apresentação de contrato de exclusividade que justificasse a contratação de artistas por inexigibilidade, tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008 – Plenário;

- não apresentação de documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês.

5. Por meio do Ofício 1312/2014/CGCV/SPOA/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 232), o Ministério do Turismo notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 531/2014 (peça 1, p. 247-251) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Osni Francisco de Fragas, prefeito do município de Ituporanga (SC) na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 446/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 275-279) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer

do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 280, 281 e 289), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Cabe ressaltar que a Prefeitura municipal de Ituporanga (SC), por meio de seu representante legal (o prefeito sucessor) impetrou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor do Sr. Osni Francisco de Fragas e juntou aos autos uma cópia da referida ação (peça 1, p. 219-229).

EXAME TÉCNICO

9. A instrução constante da peça 3 propôs a realização de diligência ao Ministério do Turismo, a fim de que o referido órgão encaminhasse a esta Secretaria de Controle Externo os documentos relativos à prestação de contas do Convênio 631/2010 – Siafi 732043, apresentados àquele Ministério pelo Sr. Osni Francisco de Fragas.

10. Referida diligência foi acatada pelo titular da 2ª Divisão Técnica e pelo titular da Unidade Técnica, sendo procedida por meio do Ofício 821/2016-TCU/Secex-PE, de 10/6/2016, (peça 6), cuja ciência ocorreu no dia 20/6/2016, conforme AR constante à peça 7.

11. Em resposta ao ofício de diligência supra mencionado o Ministério do Turismo encaminhou a esta Secretaria de Controle Externo, os documentos constantes à peça 8.

12. O Plano de trabalho (peça 9) previa a realização de três Etapas/Fases, a saber:

- Etapa/Fase 1: Contratação de Show Artístico com Zé Henrique e Gabriel, no valor de R\$ 80.000,00;
- Etapa/Fase 2: Contratação de Show Artístico com Michel Teló no valor de R\$ 49.000,00;
- Etapa/Fase 3: Contratação de Show Artístico com Eduardo Costa no valor de R\$ 80.000,00.

13. Para a execução dos shows foi contratada a empresa GDO Produções Ltda., CNPJ 04.219.590/0001-07, no valor de R\$ 715.000,00, por meio do Processo de Licitação 8/2010 – Inexigibilidade 1/2010, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 8, p. 26-28). Vale salientar que referida contratação previa a realização de shows não apenas com os artistas mencionados no item 11, mas também com o Grupo Karisma, Nativos, Santograu, Jota Quest, Perla e Roupas Nova, os quais estavam previstos no Termo de Referência.

14. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

15. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa GDO Produções Ltda., que intermediou a contratação dos artistas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo convenente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

16. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 631/2010 – Siconv 732043.

17. A execução física do objeto do convênio foi aprovada, conforme Nota Técnica de Reanálise 551/2012 (peça 1, p. 147-149).

18. No que diz respeito à execução financeira da realização dos shows, o convenente, tendo contratado a empresa GDO Produções Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos a nota fiscal (peça 8, p. 20) que comprova o pagamento à referida empresa. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por esses artistas.

19. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008. É de se salientar que a alínea “pp”, do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio estabelecia que deveria ser encaminhado ao concedente os documentos comprobatórios dos cachês pagos aos artistas ou grupos previstos no Plano de Trabalho (peça 10).

20. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

21. Vale registrar que o responsável apresentou declaração a respeito da venda de ingressos (peça 8, p. 48-49), demonstrando que foi arrecadada a importância de R\$ 345.960,00, com a venda dos ingressos, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Data	Valor	Participantes	Sub-total
------	-------	---------------	-----------



	Inteira	Estudante	Inteira	Estudante	
7/4/2010	10,00	5,00	494	60	5.240,00
8/4/2010	20,00	10,00	824	224	18.720,00
9/4/2010	30,00	15,00	1.338	684	50.400,00
10/4/2010	30,00	20,00	4.422	1.014	147.870,00
11/4/2010	20,00	10,00	5.690	662	123.730,00
Total	-x-	-x-	-x-	-x-	345.960,00

22. Esses recursos foram gastos com as despesas demonstradas a seguir:

Fornecedor/Prestador de Serviço	Nota Fiscal	Data	Valor	Localização Peça 8, p.
Andrea Mazotti Mueller	145	03/03/2010	7.800,00	51
Tambosi Indústria Gráfica Ltda.	12394	04/03/2010	2.450,00	53
	12415	09/03/2010		54
SC. Projetos e Promoções Ltda.- ME	105	25/02/2010	2.500,00	56
Alciria Terezinha Cunha Maciel	1094	15/03/2010	2.200,00	58
BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda.	10010	26/02/2010	7.200,00	60
Liberty Paulista Corretora de Seguros	-x-	-x-	3.600,00	62
Ecoban Banheiros Químicos Ltda ME	88	06/04/2010	6.800,00	64
Música.Com Central de Eventos S/S Ltda.	20	17/04/2010	5.000,00	66
Do Vale Segurança Privada Ltda.	896	15/04/2010	23.800,00	68
LeM Eventos e Locações Ltda.	315	13/04/2010	15.405,00	70
Escritório Central Arrecadação e Distribuição ECAD		05/04/2010	33.983,84	72-73
Uniagri – União das Associações dos Agricultores IT	124	19/04/2010	32.246,80	75
Márcio Luiz Burato & Cia. Ltda.	2973	26/04/2010	9.676,00	77
Romil Decorações	156	29/04/2010	14.140,00	122-123
	157			
	158			
	159			
LGP Produções Artísticas Ltda.	69	11/04/2010	24.000,00	82
Música.Com Central de Eventos Ltda.	32	04/05/2010	46.697,27	84
Quevedo Sistemas Acústicos Ltda. EPP	601	04/05/2010	33.850,00	86



Música.Com Central de Eventos Ltda.	29	04/05/2010	47.150,00	88
Música.Com Central de Eventos Ltda.	30	04/05/2010	15.999,55	90
Música.Com Central de Eventos Ltda.	31	04/05/2010	11.461,54	92
Total	-x-	-x-	345.960,00	-x-

23. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Osni Francisco de Fragas, ex-prefeito do município de Ituporanga (SC), na Gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 631/2010 – Siafi 732043. Na condição de representante legal da conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

24. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, GDO Produções Ltda., uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Ituporanga (SC) provenientes do Convênio 631/2010 – Siafi 732043, e não comprovou o pagamento aos artistas contratados.

25. Vale salientar que o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

26. Assim, a empresa GDO Produções Ltda. não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que os pagamentos foram realizados em 13/7/2010 (peça 8, p. 15). Não tendo como se lhe exigir provas que pudesse comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

27. Nesse sentido é o Voto do Exm^o Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2^a Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

CONCLUSÃO

28. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que:

28.1 a execução física do objeto do convênio foi aprovada, conforme Nota Técnica de Reanálise 551/2012 (peça 1, p. 147-149).

28.2 A execução financeira do convênio, no que se refere à contratação de shows, também não foi comprovada, uma vez que contratou-se a empresa GDO Produções Ltda., indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo



comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de nota fiscal e recibo emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Osni Fragoso de Fragas, CPF 019.948.599-20, ex-prefeito do município de Ituporanga (SC), na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência mencionada a seguir:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 631/2010 – Siafi 732043, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Ituporanga (SC), que tinha como objeto apoiar à implementação do Projeto “19ª Expofeira Nacional da Cebola”.

Valor (R\$)	Data
200.000,00	29/6/2010

O valor atualizado do débito até 24/2/2017 é de R\$ 308.260,00

Responsável: Sr. Osni Fragoso de Fragas, CPF 019.948.599-20, ex-prefeito de Ituporanga (SC), na Gestão 2009-2012.

Conduas:

a) não apresentar contrato de exclusividade que justificasse a contratação de artistas por inexigibilidade, tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008 – Plenário, em descumprimento ao disposto no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento à banda que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

Evidências: Notas Técnicas 551/2012 e 335/2014 (peça 1, p. 147-149 e 233-237, respectivamente); Processo Licitatório 8/2010 – Inexigibilidade 1/2010 (peça 8, p. 26-28); Contratos de Exclusividade (peça 8, p. 198-200); Contrato de Prestação de Serviços (peça 8, p. 181-187); e Nota Fiscal 501 (peça 8, p. 20).

Secex-PE/2ª Diretoria, 24/2/2017.



(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
Mat. 0608-4



Matriz de Responsabilização – TC 016.189/2015-9

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 631/2010, Siafi 732043, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Ituporanga (SC), que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "19ª Expofeira Nacional da Cebola"	Sr. Osni Francisco de Fragas, CPF 019.948.599-20, prefeito do município de Ituporanga (SC) na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	- não apresentar contratos de exclusividade que justificasse a contratação de artistas por inexigibilidade, em descumprimento ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993; - não apresentar nota fiscal e recibo emitido em nome dos artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento à banda que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art.	- a não apresentação dos contratos de exclusividade que justificasse a contratação de artistas por inexigibilidade não permite que se conclua pela regular execução financeira do objeto do convênio; - a não apresentação de nota fiscal e recibo emitido em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto do convênio.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			50 da Portaria Interministerial 127/2008 e alínea “pp”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.		
--	--	--	--	--	--